



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	028/2022
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 26 (vinte e seis) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros e 03 (três) arquivistas, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO / QUESTIONAMENTOS
REQUERENTES:	CONFIAR SERVIÇOS EIRELI
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por CONFIAR SERVIÇOS EIRELI, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 22 de setembro de 2022, feito complementação (envio de documentos no dia 27/09/2022), e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que sejam improcedente e INTEMPESTIVAS.

A interessada questiona o fato de ter sido expressa as informações constantes do item 9.3.3, letras C1 e C3, sendo que estas informações são exigências para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes interessadas no certame. São exigências constantes do TERMO DE REFERÊNCIA.

Diz a impugnante:

O edital na Seção 9.3.3 - que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL, nos itens **C de 1 a 3 expressão** a seguinte informação:

C1 - serviço de limpeza e conservação com emprego de material de limpeza, higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos, com o quantitativo mínimo solicitado neste Termo;



C3 - Serviço de jardinagem com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

Afirma ainda: “A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei”.

Por fim, solicita o cancelamento deste Edital, e que seja feito um novo processo licitatório.

É a síntese dos questionamentos.

Segue descrição dos itens exigidos no Edital RETIFICADO:

D - O atestado de capacitação técnico-operacional deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou para órgãos ou entidades da Administração pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas de direito privado, os seguintes serviços:

D1 - serviço de limpeza e conservação com emprego de material de limpeza, higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos, com o quantitativo mínimo solicitado neste Termo;

[...]

D3 - Serviço de jardinagem com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

Preliminarmente, informa-se que o Edital seguiu suas formalidades legais, tendo sido retificado, e tendo suas publicações oficiais feitas nos principais veículos de divulgação, (conforme previsto em LEI), inclusive tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG.

Noutro lado, importante destacar que o presente edital já foi submetido à avaliação do competente Tribunal de Contas que, sobre os pontos destacados pela empresa impugnante, não formulou ressalvas, não encontrou exigências excessivas, nem documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais.

Assim sendo a manutenção dos itens se deve pelos seguintes fatos:

1 - Conforme a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê o seguinte:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Dessa forma, denota-se que qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

No entanto, as exigências constantes do instrumento convocatório não se mostram desarrazoadas, posto que buscam a seleção de possíveis fornecedores que detenham capacidade técnica e expertise, com materiais, insumos e equipamentos em nível adequado ao serviço que será prestado no âmbito desta Câmara.

Ainda sobre pontos levantados, pela impugnante, nota-se que a interessada está observando o EDITAL inicialmente publicado, sendo que este Edital sofreu RETIFICAÇÕES, tendo inclusive sendo republicado. A impugnação apresentada foi baseada em um EDITAL antigo, sendo que o EDITAL RETIFICADO está disponível no site da CMG.

CONSTA do EDITAL RETIFICADO:

9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

A - Apresentar, declaração de que quando da assinatura do contrato, caso a licitante seja vencedora, apresentará um profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfestantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.

B - O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, bem como que a área física para limpeza corresponda à 50% (cinquenta por cento) da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia.

C - Certificado NBR ISO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).

D - O atestado de capacitação técnico-operacional deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou para órgãos ou entidades da Administração pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas de direito privado, os seguintes serviços:

D1 - serviço de limpeza e conservação com emprego de material de limpeza,



higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos, com o quantitativo mínimo solicitado neste Termo;

D3 - Serviço de jardinagem com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

2 - Em segundo lugar esses serviços serão realizados continuamente, sendo que estes profissionais devem ser qualificados e que possuam expertise em suas funções, sabendo utilizar materiais de limpeza, higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

3 – Assim foi solicitado a presença do profissional de nível superior, a ser indicado pela licitante vencedora, para observar as normas regulamentadoras sobre serviços, sabendo utilizar materiais de limpeza, higienização, de dedetização e desratização, e garantindo que esses serviços serão bem realizados, materiais de limpeza e higienização serão bem utilizados, e que as exigências técnicas esculpidas no TERMO DE REFERÊNCIA serão cumpridas. Este é o principal objetivo da presença desse profissional.

4 – Assim os interesses da impugnante CONFIAR SERVIÇOS EIRELI não correspondem aos parâmetros definidos no TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste EDITAL. As definições técnicas constantes do Edital não restringem participação de nenhuma licitante capacitada para realizar tais serviços. As exigências constantes do Edital são legais e é um ato discricionário exigido pela CONTRATANTE, o que não causa prejuízo a nenhum interessado realmente capacitado a realizar tais serviços.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelas razões acima enumeradas NÃO ACOLHEMOS a impugnação apresentada pela empresa CONFIAR SERVIÇOS EIRELI, uma vez que para o cumprimento dos serviços a serem realizados, as exigências técnicas constantes do item 9.3.3 estão bem definidos no Edital, e são pertinentes, compatíveis, e são necessárias para a realização dos serviços em questão.

Nota-se que o entendimento da empresa CONFIAR SERVIÇOS EIRELI têm como único objetivo defender seus interesses, conforme foi relatado, não se preocupando com o interesse público que é adquirir ou contratar produtos e/ou serviços pelo menor preço, porém com qualidade. Ressaltando que o preço nem sempre é garantidor da qualidade dos objetos contratados, que devem ser comprovados através das qualificações exigidas em EDITAL.

Assim, as exigências constantes do EDITAL não sofrerão alterações em relação as exigências feitas e serão mantidas, uma vez que são legais, previstas em Lei, s.m.j, não restringem a participação, mas qualifica os possíveis interessados em participar deste Certame.

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios



inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, 28 de setembro de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro da CMG